

Processo SEI nº 29.842/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.753**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão tem por objeto a criação da SALA LILÁS nas dependências dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes.

Primeiramente, importante destacar que todos os Centros de Referência do Município, que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, estão preparados para a acolhida particularizada e sigilosa de mulheres vítimas de violência, a partir de espaço reservado para o atendimento e escuta qualificada realizada por profissionais de nível superior, conforme previsto nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social -PNAS, como parte do trabalho de atenção e cuidados.

A Portaria MJSP nº 911, de 25 de março de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, instituiu o Programa Nacional das Salas Lilás, com o objetivo de “promover o acolhimento e atendimento especializado às mulheres e meninas em situação de violência de gênero no **Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e nos órgãos do sistema de justiça**”, consoante disposto em seu art. 1º.

(Ofício GP.L nº 171/2025 - PL nº 14.753– fls. 2)

Ainda, o Programa em questão tem como destinatários as Polícias Civis e Científicas, conforme o caso; a Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e da União; e os órgãos do Poder Judiciário.

A **Política Nacional de Assistência Social - PNAS** e a **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109/2009**, definem a **Proteção Social Básica** como voltada à prevenção de riscos sociais e ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Assim, a criação da Sala Lilás nos CRAS, voltada ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica, **não corresponde ao escopo da proteção social básica**.

Ademais, a **Portaria MJSP nº 911/2025** instituiu o **Programa Nacional das Salas Lilás** no âmbito do **Sistema Único de Segurança Pública -SUSP** e da **Justiça**, e não da assistência social. Logo, a iniciativa promove **sobreposição indevida de políticas públicas** e **desvio de finalidade**, tornando-o inexecutável pela SMADS.

Ressalte-se, ainda, que ao criar estrutura e atribuições dentro do CRAS, que são órgãos da administração vinculados à SMADS, o projeto de lei em análise invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre **organização administrativa, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Pública**, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal), e do art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, **configurando vício de iniciativa**.

Dessa forma, o Projeto de Lei, ao propor a criação de espaço específico nos **Centros de Referência de Assistência Social (CRAS)** e ao atribuir novas funções à **SMADS**, interfere na **organização administrativa, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Pública** e na execução de políticas públicas locais.

A respeito, vale destacar precedentes análogos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.920, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DASERRA, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO 15/04/2025, 14:35 SEI/PMJ - 2217376 - Despacho

https://sei.jundiai.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trab_alhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedime...8/12

ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIX, 'a', ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente, com efeito extunc.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2054302-76.2022.8.26.0000, Relª Desª Cristina Zucchi, j. 05/10/2022.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.696, de 28 de novembro de 2014, do Município de Sumaré, de iniciativa parlamentar, que Autoriza o Poder Executivo a criar o 'Programa Salvando Vidas', que regulamenta o serviço de acolhimento a população adulta de rua, requalificando os mesmos ao mercado de trabalho”. Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas Vício de iniciativa A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 24, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Inconstitucionalidade reconhecida Ação procedente.”

Ainda, a implantação da chamada “Sala Lilás” nos CRAS implicaria gastos com recursos humanos, infraestrutura e materiais, configurando **criação de despesa pública**.

Consigne-se, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, resolvendo o Tema nº 917 da Repercussão Geral, fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, “a”, “c” e “e”, da CF). **A contrario sensu, portanto, uma iniciativa**

(Ofício GP.L nº 171/2025 - PL nº 14.753– fls. 4)

que trata das atribuições de órgãos executivos, prevendo os serviços públicos que executarão, é usurpadora das prerrogativas e responsabilidades do Prefeito.

Assim, é notório que a propositura possui vício formal, visto que afronta a cláusula da separação de poderes, violando o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º, “caput”, da Constituição do Estado e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, como segue:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Consequentemente, constata-se que o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” - destaque nosso.

E considerando-se que o princípio antes referido está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se igual afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” - destaque nosso.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício formal insanável, de forma que não pode prosperar. Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

(Ofício GP.L nº 171/2025 - PL nº 14.753– fls. 5)

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

